Proc. TC-046.857/2012-5
Tomada de Contas

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas referente ao exercício de 2011 do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN).

2. Em síntese, foi providenciada a audiência dos dirigentes do Senai/DN, Senhores Robson Braga de Andrade e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, então Presidente do Conselho Nacional do Senai/DN e Diretor Geral do ente, respectivamente, a respeito da realização de processo seletivo sem a previsão da possibilidade de interposição de recursos à correção das provas e também acerca de sucessivos fracionamentos nas aquisições de serviços gráficos.

3. No âmbito da Secex-Previ, o Auditor e o Diretor se manifestam pela irregularidade das contas dos dirigentes acima mencionados, com a aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, e pela regularidade das dos demais responsáveis arrolados nos autos, expedindo-se determinações corretivas ao Senai/DN (peças 49 e 50).

4. O Secretário, de seu turno, diverge parcialmente do encaminhamento retro, sob a compreensão de que as falhas detectadas não teriam materialidade suficiente para macular a gestão dos gestores, apresentando proposta de julgamento pela regularidade com ressalva dos Senhores Robson Braga de Andrade e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, concomitantemente com aplicação de multa (peça 51).

5. Em nossa manifestação precedente (peça 52), propugnamos pela regularidade com ressalva das contas dos Senhores Robson Braga de Andrade e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti e pela regularidade das dos demais responsáveis, em linha de consonância com o Secretário da Secex-Previ, dele divergindo apenas em relação à aplicação de multa, incabível em julgamentos como o ora proposto (pela regularidade), sem prejuízo de serem expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica.

6. Retornam os autos a esta Procuradoria após o atendimento pela Unidade Técnica das providências determinadas pelo eminente Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa em seu despacho constante da peça 53 dos autos, em especial quanto à oitiva da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – Cbic – para que se manifestasse sobre as constatações relativas ao convênio firmado em julho de 2011 entre o Senai/DN e a Cbic para a execução de atividades conjuntas para a implantação do Programa de Inovação Tecnológica e do Programa de Construção Sustentável no setor da indústria da construção civil.

7. Realizada a aludida oitiva, o exame empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta uniforme de ratificar o encaminhamento de mérito anteriormente alvitrado (peças 71 a 73).

8. De nossa parte, no entanto, entendemos que os novos documentos juntados aos autos contêm elementos capazes de alterar parcialmente nossa posição anterior, particularmente quanto às determinações sugeridas pela unidade instrutiva.

9. A propósito, cumpre anotar que a proposta de mérito alvitrada pela Unidade Técnica engloba a expedição da seguinte determinação ao Senai/DN (peça 49, p. 12):

"*VI) determinar ao Senai/DN, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providencie:*

a) a restituição, pela Cbic, dos valores referentes aos pagamentos dos seguintes contratos, que foram indevidamente custeados com recursos do Senai/DN: ATL construção, Incorporação e Serviços Ltda. – R$ 22.820,00; Areaútil Construtora de Obras Ltda. - R$ 193.025,00; Arquitetos e Consultores Associados – R$ 70.910,00; Foco Assessoria e Consultoria Legislativa Ltda. – R$ 124.532,20; FSB Comunicação Ltda. – R$ 123.300,00; Pontocom Comunicação Empresarial Ltda. – R$ 11.375,00. Prêmio Falcão Bauer - R$ 28.000,00, e, caso não obtenha êxito, instaure as devidas tomadas de contas especiais; (...)"

10. De acordo com a Unidade Técnica, a restituição desses valores pela Cbic ao Senai/DN se justificaria porque o convênio celebrado entre as entidades teria indevidamente financiado o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57268456.

pagamento de despesas rotineiras da Cbic (peça 71, p. 9). Sustenta que as despesas questionadas seriam inelegíveis em relação ao objeto do convênio, especialmente porque os contratos teriam sido celebrados pela Cbic antes mesmo da vigência do ajuste com o Senai (peça 35, p. 7).

11. Com as vênias de estilo, entendemos que não há elementos nos autos que possibilitem concluir de forma peremptória pela ocorrência de pagamento de despesas estranhas à finalidade do convênio.

12. De início, observa-se que o plano de trabalho do ajuste previa a contratação de serviços de assessoria/consultoria para o desenvolvimento das atividades financiadas, a exemplo dos seguintes projetos ali contemplados: "Tributação compatível com a Industrialização e Inovação"; "Viabilização de Inovação em Obras Públicas"; "Ciência e Tecnologia para a Inovação" e "Acompanhamento Legislativo" (peça 69, p. 72-86).

13. Embora alguns desses serviços tenham sido prestados por empresas contratadas pela Cbic antes mesmo da celebração do ajuste com o Senai/DN, cumpre destacar que não havia vedação no termo de convênio quanto à prestação de parcela do objeto por empresas que já mantinham relação comercial com a Cbic.

14. Oportuno reproduzir trechos dos esclarecimentos prestados pela Cbic quanto a esse ponto, os quais se mostram razoáveis, especialmente em razão da inexistência nos autos de elementos que possam contradizê-los:

"Referidas empresas foram contratadas, justamente, devido a sua expertise no ramo da atividade que desempenham no setor da construção e por determinado período dentro da vigência do próprio convênio passaram elas a desempenhar e executar atribuições específicas relativas aos projetos constantes no plano de trabalho, sendo, devida, portanto, a remuneração respectiva. A remuneração custeada pelo convênio foi, entretanto, PROPORCIONAL AO PERÍODO TRABALHADO PARA O CONVÊNIO". (peça 69, p. 22)

"Ora, já afirmamos anteriormente que o fato de alguns contratos da CBIC terem sido mantidos e renovados (de forma automática ou não) para a execução de atividades inerentes à CBIC não é irregular ou ilegal porque eles NÃO ENVOLVEM AS DESPESAS AQUI DISCUTIDAS. As despesas aqui discutidas, objetos das Notas Fiscais já elencadas anteriormente refletem a remuneração das empresas (assessorias técnicas) pela prestação e execução de serviços e atividades RELACIONADAS DIRETAMENTE COM OS PROJETOS CONSTANTES NO PLANO DE TRABALHO DO REFERIDO CONVÊNIO". (peça 69, p. 24)

15. De toda sorte, a conexão dos pagamentos impugnados com o objeto do convênio foi justificada pelos responsáveis do seguinte modo:

1 – Fornecedor: ATL Construção, Incorporação e Serviços Ltda.

Projeto: PII – Participação em Reuniões e Projetos/Ações da FIIC/INCONET

Justificativa: Contratação de serviços de consultoria em informática conforme ação prevista "Contratação de assessoria técnica especializada em projetos internacionais" do Projeto Integração Internacional do plano de trabalho (peça 69, p. 26-27)

2 – Fornecedor: Areaútil Construtora de Obras Ltda.

Projeto: PIT – Acompanhamento Técnico

Justificativa: Contratação de serviços de consultoria técnica especializada para acompanhamento técnico e facilitador para o desenvolvimento e busca de resultados efetivos nos projetos do Programa Inovação Tecnológica – PIT (peça 69, p. 27-29)

3 – Fornecedor: Arquitetos Consultores Associados S/C Ltda.

Projeto: PIT – Acompanhamento Técnico

Justificativa: Contratação de serviços de consultoria técnica especializada para acompanhamento técnico e facilitador para o desenvolvimento e busca de resultados efetivos nos projetos do Programa Inovação Tecnológica – PIT (peça 69, p. 29-31)

4 – Fornecedor: Foco Assessoria e Consultoria Legislativa Ltda.

Projeto: PCS – Acompanhamento Legislativo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57268456.

Justificativa: Contratação de serviço especializado em acompanhamento legislativo das diversas matérias ambientais em trâmite no Congresso Nacional e que pudessem implicar em mudanças de marcos regulatórios para as atividades do setor da construção em nível nacional (peça 69, p. 31-33)

5 – Fornecedor: FSB Comunicação Ltda.

Projeto: vários

Justificativa: Contratação para prestação de serviços de assessoria de comunicação e de relações com a mídia. Especificamente a FSB desenvolveu plano de mídia, coordenou o projeto gráfico e de peças de divulgação, elaboração de matérias e peças publicitárias e no assessoramento a organização do Evento de Premiação do Prêmio CBIC de Inovação Tecnológica – 18° Concurso Falcão Bauer (2011). A FSB também desenvolveu a apresentação institucional e roteiros de discursos da Presidência da CBIC em eventos internacionais da Federación Interamericana de Ia Industria de la Construcción – FIIC e outros. Por último, a FSB coordenou o projeto gráfico do documento do Programa Construção Sustentável - PSC, como também participou das reuniões se revisão do texto do documento junto aos assessores técnicos CBIC e a Conselho Estratégico do PCS (peça 69, p. 33-35)

6 – Fornecedor: Pontocom Comunicação Empresarial Ltda.

Projeto: PIT –Tributação Compatível com a Industrialização e Inovação

Justificativa: Contratação para prestação de serviços de adequação de textos técnicos para textos em linguagem de publicação de documento de ampla divulgação e propositivo ao poder público, no âmbito do Projeto PIT (peça 69, p. 35)

16. Finalmente, no que toca ao financiamento do Concurso Falcão Bauer com recursos do ajuste, argumentam os responsáveis que as finalidades do prêmio e do convênio guardam perfeita adequação (Peça 69, p. 36).

17. Diante dessas observações e da ausência de indícios mais consistentes para a impugnação das despesas, presumimos correta a aprovação da prestação de contas do convênio pelo Senai, o qual considerou que os serviços e atividades previstos no plano de trabalho do ajuste foram devidamente executados pela Cbic.

18. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público ratifica sua manifestação anterior constante da peça 52 dos autos, no sentido da regularidade com ressalva das contas dos Senhores Robson Braga de Andrade e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti e da regularidade dos demais responsáveis, sem aplicação de multa, e, adicionalmente, discorda da expedição ao Senai/DN da determinação sugerida pela Unidade Técnica quanto à restituição de valores pela Cbic (peça 49, p. 12, item VI, alínea ‘a’).

Ministério Público, 12 de julho de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57268456.